



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098457-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RENAN BARRETO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36369 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 2098457-62.2025.8.26.0000
COMARCA: OSASCO
JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO PLANTÃO
PROCESSO DE ORIGEM: 1501019-19.2025.8.26.0542
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: RENAN BARRETO DE PAULA

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Entorpecentes. Ordem denegada. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de Renan Barreto de Paula, preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, com prisão preventiva decretada em audiência de custódia. A impetrante alega constrangimento ilegal, destacando que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, e sugere medidas cautelares alternativas à prisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) a existência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admissível, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso. 4. A prisão preventiva está fundamentada nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco à ordem pública. 2. O habeas corpus não substitui recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*

Vistos.

Trata-se de ordem de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrada em favor de **RENAN BARRETO DE PAULA**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Vara do Plantão da Comarca de Osasco.

Segundo se extrai da impetração e documentos que a instruem, o paciente foi preso em flagrante em 01 de abril de 2025 pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. Em audiência de custódia, houve a conversão em prisão preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Sustenta a n. impetrante que o paciente é primário, tem bons antecedentes e declarou residência fixa, inexistindo indicativos de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal ou obstaculizar o andamento processual.

Aduz que a decisão impugnada estaria lastreada na gravidade abstrata do delito, sugerindo antecipação da execução penal.

Ressalta desproporcionalidade da medida extrema, argumentando que, em caso de eventual condenação, terá direito ao benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, além da fixação de regime menos gravoso do que o fechado.

Ainda, invoca o princípio da presunção de inocência, acenando, outrossim, para o cabimento de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Diante disto, pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória em favor do paciente ou a substituição da prisão processual por qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a convalidação do pleito.

Indeferida a liminar (fls. 59/61), prestadas as informações de estilo (fls. 63/100), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 111/116).

É o relatório.

Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou o andamento processual, descrevendo que:

"O paciente foi preso em flagrante delito pelo crime do art. 33, "caput" da Lei de Drogas, sendo em audiência de custódia sua

prisão convertida em flagrante, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 40/42.

No mais, verifica-se que o ato impugnado fundamentou a prisão cautelar em circunstâncias pessoais do indiciado e objetiva dos fatos, nos termos do art. 282, I e II, e § 6º, do Código de Processo Penal. Em síntese, ratio decidendi indicou que, em que pese o requerido seja primário, está sendo processado pelo crime de furto qualificado e não foi encontrado, o que determinou a suspensão do processo. Ainda, a prisão ocorreu em horário comercial, o que pode indicar que é traficante profissional, que faz do comércio de drogas sua atividade principal; e a quantidade de drogas, incompatível com o consumo pessoal”.

Com efeito, a decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se bem fundamentada, pautando-se em elementos concretos, tendo o d. Magistrado entendido presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Na ocasião, aliás, o i. Magistrado ponderou que “*conquanto o requerido seja primário (fl. 35-36), está sendo processado pelo crime de furto qualificado e não foi encontrado, o que determinou a suspensão do processo*”.

Assim, verifica-se que a r. decisão pautou-se em elementos concretos, tendo o d. Magistrado entendido presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Denota-se que a medida extrema foi adotada pela autoridade coatora para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal restando claro que, para a determinação da prisão cautelar, foram consideradas tanto a particularidade imputada ao agente, como também sua periculosidade aferida em concreto, tudo a indicar a imprescindibilidade do claustro cautelar e a insuficiência de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de

Processo Penal.

Necessário pontuar, ademais, como indicado na decisão combatida, que o paciente responde à ação penal por furto, e, ao ser beneficiado, na ocasião, com a liberdade provisória, não mais foi encontrado, vindo o feito a ser suspenso por força do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Nem discrepa que o E. STJ já decidiu pela possibilidade de manutenção do claustro cautelar em situações similares. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM O BRASIL. RISCO CONCRETO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DA CONDUTA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. Imputa-se ao agravante a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), em razão do transporte de 5,79 kg de maconha. A defesa sustenta ausência de risco à ordem pública, inexistência de antecedentes criminais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) a existência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admissível,

conforme entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, hipótese que não se verifica no caso.

4. A prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada, conforme exige o art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando: (i) a condição de estrangeiro sem vínculos permanentes com o Brasil; (ii) o fornecimento de informações contraditórias sobre seu endereço; (iii) o transporte de quantidade expressiva de droga (5,79 kg de maconha), que evidencia a gravidade concreta da conduta.

5. O Tribunal de origem também ressaltou a existência de ação penal anterior contra o agravante (suspensa nos termos do art. 366 do CPP), referente a homicídio qualificado, reforçando o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, é insuficiente diante da gravidade concreta do delito e do risco de evasão ao exterior.

7. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a necessidade da prisão preventiva em situações de tráfico de drogas envolvendo estrangeiros sem vínculos com o país e em casos de condutas que revelam risco real à aplicação da lei penal e à ordem pública. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 955337/PR, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, julgado em 12/02/2025, DJEN 17/02/2025).

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o D. Juízo de primeira instância, pois ligado diretamente à causa.

Além disso, a quantidade de entorpecente apreendido, assim como a primariedade e a existência de residência fixa, isoladamente, não são critérios aptos a desconstituir a prisão processual, posto que presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

Ressalta-se, outrossim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

E também não há como se acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe, aqui, a realização de juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau, por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Frise-se, ainda, que a via estreita do *writ* não serve para se analisar o arcabouço probatório que, certamente, passará pelo acurado exame do MM. Juízo Monocrático.

Destarte, considerando-se a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão cautelar em apreço.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI — Relator